



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei Nº 2331/2017 | Edição nº 5398/2021 Caxias - MA, 29/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

Gabinete

LEI MUNICIPAL DE Nº 2561 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

FIXA TARIFAS, SERVIÇOS E MULTAS COBRADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAXIAS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO; PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a

Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete exclusivamente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, sem prejuízo de outras atribuições constantes em Lei:

I - Classificar os serviços de água e esgoto de Caxias, as tarifas e multas respectivas e as condições para sua concessão, execução e fiscalização;

II - Fixar e alterar os preços das tarifas pelo fornecimento de água, pela captação, tratamento e disposição final de esgoto e pela prestação de outros serviços relacionados, de acordo com os custos operacionais vigentes;

III - dispor sobre o sistema de apuração de consumo, lançamento e a cobrança de tarifas, bem como sobre multas e demais penalidades a que estarão sujeitos os infratores das normas constantes nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A estrutura tarifária do SAAE passa a compor-se de:

- I - Tarifa pelo fornecimento de água;
- II - Tarifa pelo fornecimento de sistema de esgoto;
- III - Tarifa pela prestação de serviços;
- IV - Multas e indenizações.

Art. 2º. Os reajustes das tarifas, serviços e multas cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, Estado do Maranhão, pelo fornecimento de água, de esgoto, drenagem pluvial e prestação de outros serviços, serão autorizados pelo Prefeito Municipal, em períodos não inferiores a 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar os índices de inflação acumulados desde o último aumento ou reajuste.

Art. 3º. Ficam fixadas e/ou alteradas as tarifas, serviços e multas cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias, Estado do Maranhão, pelo fornecimento de água, captação, tratamento e disposição final de esgoto e prestação de outros serviços, conforme Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - O preço do metro cúbico será aplicado de acordo com a faixa de consumo para todo o volume registrado.



§ 2º - A Tarifa da Classe Residencial Social será devida ao titular de imóvel que possuir cadastro único de extrema pobreza, devidamente cadastrado na Secretaria de Assistência Social do Município de Caxias;

§ 3º - A Tarifa da Classe Comercial Social será devida à Pessoa caracterizada como Micro Empresa ou Micro Empreendedor Individual;

§ 4º - A Tarifa da classe Entidade Filantrópica será devida à entidade que possuir cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social como entidade filantrópica que presta serviços sociais sem fins lucrativos;

§ 5º - A Tarifa da Classe Poder Público será devida aos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública;

§ 6º - as Unidades consumidoras de água e esgoto instaladas em imóveis de interesse da administração do Município de Caxias, seja por propriedade ou por força de contrato, são isentos do pagamento de tarifas, multas e serviços constantes desta lei.

Art. 4º. Sem Embargo da imediata aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, expedirá Regulamento para comercialização de água e captação, tratamento e destinação final de esgoto de Caxias com as respectivas condições para sua concessão, execução e fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO (LEI Nº 2561/2021)

| Tarifa de água (classificação e valores em R\$) | | | | | | |
|---|-----------|-------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| Classe | Subclasse | Tarifa mínima até 10m³. | Tarifa de 11 a 20m³. Preço por m³. | Tarifa de 21 a 30m³. Preço por m³. | Tarifa de 31 a 40m³. Preço por m³. | Tarifa acima de 40m³. Preço por m³. |
| Residencial | Social | 20,90 | 3,91 | 7,04 | 8,04 | 8,77 |
| Residencial | Normal | 31,33 | 4,63 | 7,04 | 8,04 | 8,77 |
| Comercial | Social | 31,33 | 4,63 | 7,04 | 8,04 | 8,77 |
| Comercial | Normal | 65,34 | 8,77 | 8,77 | 8,77 | 8,77 |
| Industrial | | 66,48 | 10,64 | 10,64 | 10,64 | 10,64 |
| Poder Público | | 66,48 | 10,64 | 10,64 | 10,64 | 10,64 |
| Entidade Filantrópica | | 20,90 | 3,91 | 7,04 | 8,04 | 8,77 |

| Outros serviços, multas e taxas | | |
|---------------------------------|---|------------|
| Item | Serviço/Multa/taxa | Valor |
| 1 | 2ª via de fatura de água | R\$ 2,22 |
| 2 | Aferição de hidrômetro a pedido | R\$ 20,90 |
| 3 | Alteração cadastral | R\$ 2,22 |
| 4 | Análise bacteriológica | R\$ 208,91 |
| 5 | Análise de projetos | R\$ 417,82 |
| 6 | Análise físico-química | R\$ 104,46 |
| 7 | Aquisição de caixa protetora | R\$ 41,79 |
| 8 | Corte a pedido | R\$ 20,90 |
| 9 | Fornecimento de água avulsa por m³ | R\$ 10,64 |
| 10 | Ligação de água | R\$ 162,68 |
| 11 | Ligação de esgoto | R\$ 162,68 |
| 12 | Manutenção de hidrômetro | R\$ 3,12 |
| 13 | Mudança de local de padrão com troca de caixa protetora | R\$ 71,02 |
| 14 | Mudança de local de padrão sem troca de caixa protetora | R\$ 41,79 |
| 15 | Multa por danos causados à rede de distribuição | R\$ 208,91 |
| 16 | Multa por desperdício de água | R\$ 208,91 |
| 17 | Multa por desvio de água antes do hidrômetro | R\$ 208,91 |
| 18 | Multa por dificultar acesso ao hidrômetro | R\$ 208,91 |
| 19 | Multa por fornecimento de água a terceiros continuamente | R\$ 208,91 |
| 20 | Multa por hidrômetro desaparecido | R\$ 208,91 |
| 21 | Multa por instalação de equipamento de sucção na rede de distribuição | R\$ 208,91 |
| 22 | Multa por ligação clandestina | R\$ 208,91 |
| 23 | Multa por recusa à instalação de hidrômetro | R\$ 208,81 |
| 24 | Multa por religação clandestina | R\$ 417,82 |
| 25 | Multa por violação de hidrômetro | R\$ 208,91 |
| 26 | Recebimento de dejetos de caminhão limpa fossa por m³ | R\$ 10,64 |
| 27 | Reforma de padrão | R\$ 50,15 |
| 28 | Reforma de padrão com troca de caixa protetora | R\$ 62,68 |
| 29 | Religação de água (no prazo de até 72h) | R\$ 31,33 |
| 30 | Religação de água em regime de urgência (no prazo de até 24h) | R\$ 62,68 |
| 31 | Religação de esgoto | R\$ 31,33 |
| 32 | Reparo na rede de esgoto | R\$ 62,68 |
| 33 | Taxa de ligação pública | R\$ 2,50 |
| 34 | Troca de caixa protetora | R\$ 62,68 |
| 35 | Troca de registro | R\$ 36,29 |
| 36 | Verificação de hidrômetro e instalação a pedido | R\$ 20,90 |

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

LEI MUNICIPAL Nº 2556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR OS ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL NAS CIDADES BRASÍLIA/DF E DE SÃO LUÍS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a



seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, os Escritórios de Representação do Governo Municipal nas cidades de Brasília/DF e São Luís/MA.

Art. 2º O Escritório de Representação do Governo Municipal em Brasília/DF fica organizado nos termos da presente Lei e possuirá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Chefe do Escritório de Representação;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Supervisão Administrativa.

Parágrafo único. O detalhamento da organização básica dos órgãos que compõe o Escritório de Representação do Governo na Capital Federal será definido em Decreto de estrutura regimental.

Art. 3º O Escritório de Representação do Governo Municipal em São Luís/MA fica organizado nos termos da presente Lei e possuirá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Chefe do Escritório de Representação;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Supervisão Administrativa.

Parágrafo único. O detalhamento da organização básica dos órgãos que compõe o Escritório de Representação do Governo na Capital do Estado será definido em Decreto de estrutura regimental.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos comissionados destinados a estrutura administrativa do Escritório de Representação do Governo Municipal na cidade de Brasília/DF:

- I - 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação - Simbologia: Isolado;
- II - 01 (um) cargo de Secretário Executivo - Simbologia: AS-01;
- III - 03 (três) cargos de assessor especial - Simbologia: AS-02;
- IV - 02 (dois) cargos de assessor jurídico sênior - Simbologia: AS-03;
- V - 02 (dois) cargos de assessor I - Simbologia: AS-09.
- VI - 01 (um) cargo de Secretária - Simbologia: AS-08.

Art. 5º Ficam criados os seguintes cargos comissionados destinados a estrutura administrativa

do Escritório de Representação do Governo Municipal na cidade de São Luís/MA:

- I - 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação - Simbologia: Isolado;
 - II - 01 (um) cargo de Secretário Executivo - Simbologia: AS-01;
 - III - 03 (três) cargos de assessor especial - Simbologia: AS-02;
 - IV - 02 (dois) cargos de assessor jurídico sênior - Simbologia: AS-03;
 - V - 02 (dois) cargos de assessor I - Simbologia: AS-09.
 - VI - 01 (um) cargo de Secretária - Simbologia: AS-08.
- Art. 6º Compete aos Escritórios de Representação do Governo Municipal nas cidades de Brasília/DF e São Luís/MA dentre outras atribuições regulamentares:

I - assistir e assessorar os órgãos e entidades do Poder Executivo no desempenho de assuntos de sua competência juntos aos órgãos públicos das demais esferas da federação em funcionamento da Capital Federal e do Estado do Maranhão;

II - cooperar nos assuntos de Competência do Município, a nível municipal, viabilizando ações coordenadas com os demais órgãos com vistas à implantação de medidas e execução das políticas públicas de interesse do Município;

III - auxiliar o Chefe do Poder Executivo no seu relacionamento político e administrativo em articulação com os demais entes da federação com sedes na capital Federal e do Estado;

IV - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos e finalidades.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 2.324, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XXI e XXII:

“art. 3º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal compõe-se dos seguintes órgãos da Administração Direita e Indireta, em suas respectivas dimensões de atuação e estruturação próprias:

[...]

XXI - Escritório de Representação do Governo Municipal na cidade de Brasília/DF;

XXII - Escritório de Representação do Governo Municipal na cidade de São Luís/MA.”

Art. 8º O acervo patrimonial e o quadro de servidores dos órgãos que tiverem absorvidas as suas competências serão transferidos aos Escritórios de Representação do Governo Municipal nas cidades de Brasília/DF e São Luís/MA, bem como os respectivos direitos, obrigações e responsabilidades decorrentes



de lei, atos administrativos, contratos, inclusive receitas e despesas.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para os Escritórios de Representação do Governo Municipal nas cidades de Brasília/DF e de São Luís/MA, os programas, as ações e as dotações orçamentárias constantes na legislação específica, relativos os órgãos ou entidades que foram objeto de criação, extinção ou transformação, mantida a estrutura programática.

Art. 10. As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E
TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE
DOIS MIL E VINTE E UM.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

**LEI MUNICIPAL Nº 2558 DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Emergência de atividades em saúde pública;
- II - Situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - Garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - Situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI - Vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- IX - Quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haver candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;
- X - Admissão de profissionais para cumprimento de



convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros Entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XI - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal nº 1.261/1993, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XII - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XIII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

- a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XIV - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso XIII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos

contratados em qualquer outra área da administração pública;

§ 2º Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação;

Art. 3º. As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, secretaria ou departamento, não podendo exceder aos quantitativos fixados pelas leis que dispõem sobre os planos de cargos e salários.

Art. 4º. As contratações serão feitas exclusivamente pelos Secretários Municipais ao qual o contratado for vinculado, devendo ocorrer por instrumento contratual escrito, nos termos da Lei Municipal nº 1.261/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município.

Parágrafo Primeiro - Os contratos por tempo determinado - CTD poderão ser prorrogados de acordo com a necessidade conveniência da administração pública, por prazo máximo ou igual ao original, e para a mesma finalidade.

Parágrafo Segundo - Os Secretários Municipais contratantes, responderão diretamente e exclusivamente por cada contratação, haja vista serem os responsáveis pela contratação.

Art. 5º. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal nº 1.261/1993.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 7º. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização.

Art. 8º. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 9º. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E
TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO, DO ANO
DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS MA
LYCIA MAYARA WAQUIM
 Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
 Presidente da ccl
ADENILSON DIAS DE SOUZA
 Procurador Geral do Município **ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO**
 Controlador Geral

AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA
 Secretária Municipal De Governo e Articulação
 Política

MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
 Secretária Municipal De Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO
 Presidente do Caxias-Prev

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
 Secretário Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo
 Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
 Secretária Municipal De Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e
 Defesa Civil

JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA
 Secretário Municipal de Infraestrutura

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO
 Secretária Municipal de Políticas Públicas Para
 Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO
 Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES
 Secretária Municipal de Assistência e
 Desenvolvimento Social

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
 Secretário Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO
 Secretário Municipal de Indústria e Comercio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO
 Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA
 Direto Administrativo do SAAE

MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
 Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e
 administração

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
 Secretário Municipal de Segurança Pública

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
 Lira flébil do meigo cantor,
 Tua luz outra estrela não vence,
 Nem a lira mais cheia de amor.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
 Que te miras nas águas do rio,
 De onde as ninfas sutis, invejosas,
 Vêm beijar-te o perfil erradio.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
 E na paz confiada descansas,
 Mas não temes o fragor de batalhas,
 Quem já trouxe a vitória nas lanças.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
 Bentos seios do alvor da camélia,
 Que nós somos unidos e bravos.
 Filhos gracos da nova cornélia.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
 Da princesa do adusto sertão,
 Cuja fama e valor se derramam,
 Pelas terras do audaz Maranhão.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

